



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.519 - MS (2011/0038419-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARCELOS ANTÔNIO ARISI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. O remédio previsto no art. 535 do CPC destina-se a corrigir a contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, o que não ocorre no caso vertente.

2. O fundamento que se encontra no cerne dos embargos de declaração - nulidade do acórdão recorrido - foi devidamente enfrentado no acórdão impugnado, de modo que a pretensão se reveste de propósitos nitidamente infringentes.

3. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

4. A jurisprudência do colendo STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.519 - MS (2011/0038419-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARCELOS ANTÔNIO ARISI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O recorrente alega, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a ilegalidade da licença ambiental que foi concedida ao recorrido, uma vez que afronta a legislação federal de proteção ao meio ambiente.

2. O Tribunal *a quo* adotou como principal fundamento da decisão o fato de que "há expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente o que imprime contornos de legalidade à situação" (e-STJ fl. 1.321). Todavia, não analisou a argumentação no sentido de que a referida autorização, apesar de emitida por órgão competente, contraria diversas disposições legais de proteção ao meio ambiente, padecendo de vício insanável.

3. Constatada omissão relevante não suprida no julgamento dos embargos de declaração, devem os autos retornar à Corte de origem para reexame dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido (e-STJ fl. 1.723).

Sob o pálio do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, o ora embargante aduz omissão e contradição no julgado. Para tanto, argumenta que:

não houve qualquer omissão do TJMS sobre a matéria nos autos 017.08.003145-1, onde foi declarada a nulidade da licença pelo juiz *a quo*, pois nos individuais, o TJMS não poderia mesmo se manifestar, pois não foi objeto nem pedido do MPE, nem tampouco, objeto de apreciação do magistrado singular, razão pela qual, requer seja declarada a contradição, e seja recebido o presente recurso com efeitos infringentes, a fim de que seja transpassada a barreira do art. 535 do Código de Processo Civil alegada pelo MPE, e que seja adentrado ao mérito do recurso com fito de não conhecê-lo, consoante contra razões recursais (súmula 7) (e-STJ fl. 1.746).

Acrescenta que o Ministro Mauro Campbell Marques tornou-se prevento em razão do julgamento do REsp 1243839/MS.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, apresentou parecer pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.519 - MS (2011/0038419-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. O remédio previsto no art. 535 do CPC destina-se a corrigir a contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, o que não ocorre no caso vertente.

2. O fundamento que se encontra no cerne dos embargos de declaração - nulidade do acórdão recorrido - foi devidamente enfrentado no acórdão impugnado, de modo que a pretensão se reveste de propósitos nitidamente infringentes.

3. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

4. A jurisprudência do colendo STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa egrégia Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Primeiramente, assinalo que o remédio previsto no art. 535 do CPC destina-se a corrigir a contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, o que não ocorre no caso vertente. Isso porque, segundo o embargante, a incoerência estaria configurada entre o acórdão impugnado e as razões do recurso especial.

O embargante alega, em suma, não haver qualquer omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que afastaria o provimento dado ao recurso especial.

Com efeito, a questão foi suficientemente enfrentada no aresto ora embargado. Confira-se:

A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A recorrente alega, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional, já que a Corte regional deixou de se manifestar sobre a ilegalidade da licença ambiental que foi concedida ao recorrido, uma vez que afronta a legislação federal de proteção ao meio ambiente.

Com razão o recorrente.

A alegação citada constou, expressamente, do recurso de apelação aviado pelo Ministério Público Estadual e nos embargos de declaração.

O Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença, adotou como principal fundamento da decisão o fato de que "há expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente o que imprime contornos de legalidade à situação" (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 1.321). Todavia, não analisou a argumentação no sentido de que a referida autorização, apesar de emitida por órgão competente, contraria diversas disposições legais de proteção ao meio ambiente, padecendo de vício insanável.

Confira-se o trecho do aresto recorrido:

[...]

Nesses termos posta a questão, deve ser provido o apelo para que os autos retornem à Corte de origem, onde deverão ser reexaminados os embargos de declaração, com justificativa expressa no tocante à legalidade, ou não, da prévia licença concedida para exploração e edificação às margens do Rio Ivinhema.

A propósito, em casos absolutamente idênticos, esta Turma já assim decidiu. Citam-se a exemplo: REsp 1.243.839/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.6.2011 e REsp 1.242.743/MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2011 (pendente de publicação) (e-STJ fls. 1.726-1.730).

Em verdade, é nítido que o objetivo do embargante não é suprir omissão, mas rediscutir o que ficou decidido, com o conseqüente acolhimento de sua pretensão.

Por fim, acrescente-se que, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, eventual prevenção interna, quando não verificada de ofício pelo julgador, somente poderá ser arguida até o início do julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038419-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.519 / MS

Números Origem: 017080031770 20100033488 20100033488000101

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MARCELOS ANTÔNIO ARISI

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELOS ANTÔNIO ARISI

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.